





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

§ 3º- A avaliação médica da deficiência e do respectivo grau considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo.

Inciso 1 - A avaliação social considerará os fatores ambientais e pessoais.

Inciso 2 - As avaliações médicas e sociais considerarão a limitação do desempenho de atividades, segundo suas especificidades.

Inciso 3 -As avaliações que tratam do inciso 1 e 2 deverão ser apresentadas por laudos médicos e psicológicos da condição do deficiente. Podendo tais laudos serem originados de profissionais dos setores públicos ou privados, o que significa médicos, psicólogos e assistentes sociais do sistema único de saúde ou particulares.

Artigo 2º - Considera-se pessoas com mobilidade reduzida para efeito dessa Lei toda aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tem dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 1º -Para o reconhecimento e aplicação dessa Lei, as pessoas que possuem mobilidade reduzida deverão apresentar avaliações medicas que comprovem a limitação definitiva ou temporária.

Inciso 1 – As avaliações medicas que tratam do parágrafo 1º deste artigo deverão ser apresentadas por laudos médicos, comprovando a condição do cidadão, especificando a doença que o avaliado possui, suas consequências e a sua situação atual. Podendo tais laudos serem originados de profissionais das redes pública ou privada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Será efetuado nas unidades de saúde municipais o cadastro das pessoas com deficiência que efetuarão o tratamento de medicina preventiva domiciliar municipal.

Artigo 5º - As pessoas com deficiências e as pessoas com mobilidade reduzida receberão a visita de um funcionário da unidade de saúde correspondente ao seu Bairro para triagem e direcionamento de especialidades medicas necessárias ao atendido.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 21 de agosto de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

**JUSTIFICATIVA**

A Implantação desse sistema facilitará o atendimento médico preventivo as pessoas com deficiência que se tornam impedidas de locomover-se e as pessoas com mobilidade urbana reduzida. Este Projeto indicativo é de utilidade Pública Municipal.

A Lei orgânica do Município da Serra, em seus diversos artigos determinam:

“Artigo 7º: O Município assegurará os direitos e as garantias individuais e coletivos garantidos pelas Constituição Federal e Estadual e pela presente Lei Orgânica. (grifo nosso).

“Artigo 10º: Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais”.

“Artigo 13º: A família, a sociedade e o **Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.**

**§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.** (Grifo nosso). ”

“Artigo 30: Compete ao Município da Serra:

**VIII - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência** (grifo nosso). ”

O atendimento domiciliar preventivo de saúde é um direito assegurado ao portador de deficiência grave, o Estatuto do deficiente e as leis afins têm a função única de incluir o deficiente na sociedade e cumprir o preceito constitucional de que todos são iguais perante a Lei e que todo tem direito a saúde, educação, lazer entre outras garantias. É sabido por pesquisas recentes que o portador de doenças que causam a mobilidade reduzida temporária ou definitiva, não são considerados deficientes, no entanto tem seus direitos cerceados por suas condições frágeis. A Lei Orgânica do Município da Serra estabelece o tratamento adequado aos deficientes que deve ser estendido as pessoas com mobilidade urbana reduzida. Diante do preceito constitucional de que todos são iguais perante a Lei, justo se faz que por analogia, as medidas aplicadas a ambas as classes



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE**

sejam equiparadas, por isso essa Lei prevê atendimento domiciliar prioritário aos deficientes e as pessoas com mobilidade urbana reduzida.

O atendimento domiciliar preventivo traz dignidade, igualdade e respeito ao cidadão com dificuldades.

 CÂMARA MUNICIPAL  
Stefano Andrade  
Vereador - PHS

**STEFANO ANDRADE**  
**VEREADOR - PHS**

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br) / E-mail: [stefanaandrade@camaraserra.es.gov.br](mailto:stefanaandrade@camaraserra.es.gov.br)

Identificador: 350035003000350036003A005000 Conferência em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>.